

Análise Jurídica sobre direito dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 1990, sem concurso público, a receberem FGTS.

Realizamos uma pesquisa para tentar localizar o precedente mencionado no documento enviado para análise e identificamos que, muito provavelmente, trata-se do Recurso Extraordinário n. 765.320.

Naquele caso, o servidor havia sido admitido, sem concurso público, em caráter **provisório e excepcional**. Ocorre que ele demonstrou que, na verdade, exerceu **função de natureza permanente e habitual** por três anos e oito meses. Por essa razão, a contratação foi considerada **nula**.

O Ministro Teori Zavascki, à época, rememorou jurisprudência do STF em que foi declarado constitucional o artigo 19-A da Lei 8.036/1990, que estabelecia serem devidos os depósitos do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração pública tenha sido declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Com base nesse entendimento, foi determinado o pagamento ao servidor do FGTS relativo ao período trabalhado.

percebe-se que o caso é bem diverso da realidade dos filiados à ASIBAMA.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes de 1990, sem concurso público, eram submetidos ao regime celetista. Após a criação do RJU com a Lei n. 8.112/1990, houve a conversão do regime para o estatutário.

Essa alteração de regime não foi declarada nula, de forma que esses servidores são considerados estatutários para todos os fins. **E, sendo estatutários, não há direito à percepção de FGTS.**

Por esses motivos, entendemos que não é cabível ação judicial com o escopo de requerer o pagamento do FGTS aos servidores estatutários admitidos antes da criação RJU, sem concurso público.

Permanecemos à disposição.

Cordialmente,

Júlia Mezzomo de Souza
Torreão Braz Advogados
Tel.: [+55 61 3201-3990](tel:+556132013990)
www.torreaobraz.com.br

SHIS QI 05 Chácara 98 - Lago Sul - Brasília - CEP 71600-640